



DECRETO Nº1594 -N, DE 09 DE JUNHO DE 2021.

Ementa: Dispõe sobre medidas administrativas no período de emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições legais, especialmente aquela contida no art. 45, inciso V da Lei Orgânica do Município de Alfredo Chaves (ES),

Considerando o disposto no Decreto Municipal nº 1415-N de 19 de março de 2020, que declara situação de emergência de saúde pública, no Município de Alfredo Chaves, decorrente de pandemia em razão do Novo COVID-19.

Considerando as disposições da Portaria Nº 013-R, e Portaria 166 - R da Secretaria de Estado da Saúde – SESA, Portaria Conjunta SESA/SEDU Nº 03-R.

Considerando o posicionamento do Supremo Tribunal Federal – STF, no sentido que os Municípios podem adotar medidas contra a pandemia.

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º - Ficam definidas neste Decreto medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19), com caráter complementar a outras ações já constantes em Decretos, Portarias e em atos normativos editados previamente no âmbito do Município de Alfredo Chaves.



CAPÍTULO II

ORIENTAÇÕES ESPECÍFICAS A SEREM ADOTADAS PELOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E SERVIÇOS ESSENCIAIS

Art. 2º - Para fins de parâmetro deste Decreto consideram-se como serviços e atividades essenciais, estando autorizadas ao funcionamento, as previstas e classificadas no Decreto N° 4859 – R de 03 de Abril de 2021, oriundo do Estado do Espírito Santo e na legislação Municipal, Decreto N° 1571-N.

Art.3º - As atividades e serviços essenciais, não terão limitação de dia e horário para atendimento presencial, desde que não permitam aglomeração dentro e fora dos aludidos estabelecimentos.

CAPÍTULO III

ORIENTAÇÕES ESPECÍFICAS A SEREM ADOTADAS PELOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E SERVIÇOS NÃO ESSENCIAIS

Art.4º - O funcionamento das atividades comerciais não essenciais e dos respectivos estabelecimentos comerciais, tais como lojas em geral (lojas de uso do corpo de produtos de consumo pessoal e de produtos de consumo não pessoal), loja de cuidados animais e loja de material de construção, distribuidoras de bebidas (exceto as distribuidoras exclusivas de água e gás), MEIs, dentre outros de modo geral, bem como os serviços não essenciais, será com limitações de dia e horário constante neste artigo.

§1º- As atividades comerciais autorizadas no *caput* poderão funcionar de segunda feira as sexta feiras, com atendimento presencial, no horário de 08h00min horas as 16h00min e aos sábados no horário de 08h00min horas as 14h00min.



§2º- As barbearias/ salão de beleza, prestação de serviços de cuidados animais e demais serviços autorizados ao funcionamento no *caput*, poderão funcionar de segunda feira as sábado, com atendimento presencial, sem limitação de horário, respeitado o limite de 01(um) cliente por 10 m².

§ 3º - Fica proibido o consumo presencial de bebidas alcoólicas em distribuidoras de bebidas e similares.

§ 4º - O disposto neste artigo, no tocante a limitação de horário e dia, não se aplica:

- I - à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares; e
- II - os serviços de entrega de mercadorias em domicílio (delivery).
- III - os sistemas de retirada no estabelecimento conhecidos como drive thru, take away ou equivalente.

§5º – Os estabelecimentos deverão observar os protocolos e medidas de segurança/proteção/prevenção do Ministério da Saúde, Secretaria de Estado de Saúde - SESA e da Secretaria Municipal de Saúde, sendo permitido o limite de 01 (um) cliente por 10 m², distanciamento social em filas, sendo inclusive obrigatório o uso de mascaras de proteção pelos funcionários e clientes.

§6º - Os estabelecimentos autorizados ao funcionamento no *caput* deverão reforçar as boas práticas e os procedimentos de higienização, bem como garantir as condutas adequadas de higiene pessoal e o controle de saúde dos trabalhadores e estabelecer medidas de atendimento seguro ao cliente, sendo obrigatório o uso de mascaras de proteção pelos funcionários e consumidores.



§7º - Aos estabelecimentos autorizados conforme disposto no *caput*, será permitido o funcionamento desde que não permitam aglomeração dentro e fora dos mesmos, bem como sejam garantidas as condições de precaução e protocolo de higiene aos seus empregados, colaboradores, consumidores, nos termos do que indicado pelo Ministério da Saúde e pela OMS.

Art. 5º - Os restaurantes e lanchonetes, açaiterias, pizzarias, trailer e similares, poderão efetuar o atendimento presencial de segunda-feira a sexta feira, de 10h00min as 20h00min e aos sábados, de 10h00min as 16h00min, vedado o consumo presencial de bebidas alcoólicas.

§ 1º - O disposto neste artigo, no tocante a limitação de horário e dia, não se aplica:

I - à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares; e

II - os serviços de entrega de mercadorias em domicílio (delivery).

III - os sistemas de retirada no estabelecimento conhecidos como drive thru, take away ou equivalente.

§2º – Os restaurantes e lanchonetes, açaiterias, pizzarias e similares deverão observar os protocolos e medidas de segurança/proteção/prevenção do Ministério da Saúde, Secretaria de Estado de Saúde - SESA e da Secretaria Municipal de Saúde, sendo permitido o limite de 01 (um) cliente por 10 m², distanciamento social em filas, sendo inclusive obrigatório o uso de mascaras de proteção pelos funcionários e clientes.

§3º - Os estabelecimentos deverão manter a distância entre mesas e cadeiras a serem ocupadas, de modo a permitir o afastamento mínimo de 2,0m (dois metros) entre as pessoas, devendo-se organizá-las de forma que o compartilhamento de



mesas ocorra apenas entre clientes que pertençam ao mesmo grupo familiar ou social.

§4º - Os estabelecimentos autorizados ao funcionamento no *caput* deverão reforçar as boas práticas e os procedimentos de higienização, bem como garantir as condutas adequadas de higiene pessoal e o controle de saúde dos trabalhadores e estabelecer medidas de atendimento seguro ao cliente, sendo obrigatório o uso de máscaras de proteção pelos funcionários e consumidores.

§5º - Aos estabelecimentos autorizados conforme disposto no *caput*, será permitido o funcionamento desde que não permitam aglomeração dentro e fora dos mesmos, bem como sejam garantidas as condições de precaução e protocolo de higiene aos seus empregados, colaboradores, consumidores, nos termos do que indicado pelo Ministério da Saúde e pela OMS.

Art. 6º - Fica suspenso/proibido o funcionamento dos bares conforme Portaria 166-R da Secretaria de Estado de Saúde, SESA, exceto o atendimento na modalidade delivery.

CAPÍTULO IV

ORIENTAÇÕES ESPECÍFICAS A SEREM ADOTADAS POR ACADEMIAS DE ESPORTE

Art. 7º - As academias de Esportes estão autorizadas ao funcionamento, mas deverão observar o espaçamento mínimo de 04m (quatro metros) entre aparelhos.

§ 1º - Para o funcionamento as academias devem obedecer ao espaçamento mínimo de 4m (quatro metros) entre aparelhos/usuários e os seguintes limites de lotação:



I – máximo de 01 (um) aluno a cada 15 m² (quinze metros quadrados) por horário de agendamento.

II– Os estabelecimentos com área igual ou superior a 300m² (trezentos metros quadrados) no limite máximo de 20 (vinte) alunos por horário de agendamento.

§ 2º - É possibilitado o funcionamento apenas as atividades não aeróbicas, restritas a treinos de baixo impacto.

§ 3º - Os parâmetros aqui estabelecidos aplicam-se igualmente às atividades realizadas em áreas abertas.

§ 4º - Para atender a proporção por metro quadrado e o distanciamento entre aparelhos, o estabelecimento poderá isolar a utilização de parte dos equipamentos disponíveis.

§ 5º - No caso de existência de aparelhos conjugados em configuração de ilha, deverá ser considerado cada ilha como um único aparelho, com o atendimento da regra de utilização de 01 (uma) pessoa/vez respeitando o distanciamento mínimo estabelecido em relação aos demais aparelhos/usuários.

§ 6º - Deverá ser afixado, em cada ambiente e estabelecimento, em local de destaque, cartaz informativo do número máximo de usuários concomitantes, conforme parâmetros estabelecidos neste decreto.

§ 7º - Deverá ser estabelecido um intervalo mínimo de 15 (quinze) minutos entre o início e o término de cada agendamento de atendimento para evitar concentração de fluxos de entrada e saída no estabelecimento.

§ 8º - Deverá ser restringida a permanência do usuário no estabelecimento fora do horário específico agendado para o atendimento.



§9º- Fica vedado a permanência de acompanhantes no interior do estabelecimento durante o horário de atendimento.

§ 10- Fica vedado o funcionamento de espaços kids.

§11- Fica vedado o comércio de quaisquer produtos nos estabelecimentos abrangidos por este Capítulo.

§12 - O agendamento para atendimento deverá ser precedido de manifestação de aceite pelo usuário das regras de funcionamento.

Art. 8º - Aplica-se aos profissionais autônomos e às atividades realizadas em ambientes abertos, no que couber, os procedimentos obrigatórios preventivos à disseminação do COVID-19, estabelecidos neste Capítulo e no que estabelece a Portaria Nº 226-R/ 2020, e Portaria 013- R/2021 da Secretaria de Estado da Saúde – SESA e suas alterações da Secretaria de Estado da Saúde – SESA.

CAPÍTULO V

SUSPENSÃO DAS AULAS PRESENCIAIS

Art.9º - Ficam suspensas em caráter transitório e emergencial, as aulas presenciais nas escolas, inclusive cursos livres, na rede pública e privada no âmbito do município de Alfredo Chaves, até 13/05/2021, retornando a partir de 14/05/2021, exclusivamente para o ensino infantil e fundamental I, conforme previsto na Portaria Conjunta SESA/SEDU Nº 03-R, de 08 de Maio de 2021.

Parágrafo Único: No retorno das aulas do ensino infantil e fundamental I, a partir de 14/05/2021, conforme estabelecido no caput deste artigo deverá ser observado e permitido somente a ocupação de no máximo 50% da capacidade de alunos na sala de aula,



CAPÍTULO VI SUSPENSÃO DE OUTRAS ATIVIDADES

Art. 10 - Incluem-se na suspensão/proibição veiculada neste Decreto:

- I - a realização de shows, comícios, carreatas, passeatas e afins
- II - o funcionamento de clubes de serviço e de lazer;
- III - a realização de atividades esportivas de caráter coletivo, ainda que sem a presença de público.

Parágrafo Único - O descumprimento acarretará penalidades administrativas cabíveis, solicitação de apoio policial, sendo o fato comunicado ao Ministério Público Estadual, para apuração no âmbito criminal.

CAPÍTULO VII MEDIDAS SOCIAIS

Art. 11- Ficam proibidas no âmbito do Município de Alfredo Chaves:

- I - as reuniões com número elevado de pessoas, excetuadas as pertencentes ao mesmo núcleo familiar, incluindo quaisquer tipos de eventos sociais;
- II - a realização de atividades físicas coletivas, nas áreas e vias públicas.
- III - Cavalgadas, caminhadas, ciclismo, corridas de rua e similares, quando praticados coletivamente.
- IV - Visitação de parques municipais, cachoeiras, rampas de vôo livre e demais locais que possam ter aglomerações de pessoas.



Parágrafo Único - O descumprimento acarretará penalidades administrativas cabíveis, solicitação de apoio policial, sendo o fato comunicado ao Ministério Público Estadual, para apuração no âmbito criminal.

Art. 12 - Os administradores, os síndicos e os demais responsáveis por condomínios verticais e/ou horizontais devem limitar a utilização simultânea das áreas de uso comum de lazer apenas para os moradores do mesmo.

Art. 13 - Fica recomendado que as igrejas e os templos religiosos transmitam, preferencialmente, os cultos e as missas por meio virtual.

Art. 14 - As medidas previstas neste decreto terão vigência e eficácia enquanto o Município estiver classificado em nível de risco “de Alto Risco”, pela Secretaria de Saúde do Estado – SESA.

Parágrafo Único – As medidas previstas neste decreto poderão perder seus efeitos na próxima classificação da matriz de risco, caso o Município seja classificado em nível de risco diverso da de “Alto Risco”.

Art.15- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 07 de junho de 2021.

Alfredo Chaves/ES, 09 de Junho de 2021.

FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE
PREFEITO MUNICIPAL